SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007887-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Rubens Ferrari Francica
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rubens Ferrari Francica propôs a presente ação contra o réu Itaú Unibanco S/A, requerendo inicialmente tutela cautelar antecedente para suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto da Matrícula nº 142.492, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

Decisão de folhas 42/44 deferiu a tutela de urgência e decretou a suspensão do leilão extrajudicial.

O réu, em contestação de folhas 54/65, alegou: a) litisconsórcio ativo necessário; b) não cabimento da antecipação da tutela; c) regularidade no procedimento adotado pelo réu; d) impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; e) ausência de previsão legal para intimação dos leilões extrajudiciais.

Agravo de instrumento interposto pelo réu às folhas 114.

O autor, em petição de folhas 131/141, apresentou o pedido principal nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, requerendo: a) seja declarada purgada a mora; b) seja declarada a convalidação do contrato de alienação fiduciária.

Réplica de folhas 144/149 em relação à contestação de folhas 54/65.

O réu, em contestação de folhas 153/166, alegou: a) litisconsórcio ativo necessário; b) regularidade no procedimento adotado pelo réu; c) impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; d) ausência de previsão legal para intimação dos leilões extrajudiciais; e) legalidade na correção dos valores cobrados.

Réplica de folhas 172/177.

Relatei, Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A prova pericial requerida pelo autor é impertinente porque a planilha de folhas 167 demonstra que os encargos aplicados não foram abusivos e observaram os termos do contrato.

Afasto a preliminar de litisconsórcio ativo necessário porque se trata de ação declaratória de purgação da mora e convalidação de contrato, tratando-se, na espécie, de litisconsórcio facultativo.

No mérito, sustenta o autor que: a) através do Sistema Financeiro de Habitação, adquiriu o imóvel constituído de um apartamento do empreendimento denominado "Green View Residencial", unidade 114, torre 01, com endereço na Rua Passeio das Palmeira, 520, 11º Pavimento, objeto da matrícula nº 142.492 – R-8, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, com alienação fiduciária; b) tornou-se inadimplente no final de 2015, sendo notificado extrajudicialmente para purgar a mora até o dia 21/02/2016 no valor de R\$ 15.143,54, contudo, não conseguiu reunir o valor para o pagamento do débito; c) a partir de então, não mais recebeu notícias do andamento de seu contrato; d) através de anúncios de jornais e propagandas via internet, tomou conhecimento de que seu imóvel foi levado a leilão, cuja segunda praça foi designada para o dia 30/06/2016, sem que houvesse sido intimado para tanto; e) há possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel ao banco, uma vez que o contrato de alienação fiduciária não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação.

O autor efetuou o depósito do montante lançado na notificação com os acréscimos que entendeu devidos (**confira folhas 52**).

O réu, todavia, alegou que foi correto o procedimento adotado pelo banco e que não há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Aduziu que não há previsão legal para intimação dos leilões extrajudiciais. Por fim, sustentou que o saldo devedor em atraso, no período de 26/06/2015 a 26/07/2016 é de R\$ 27.140,52,

além da quantia de R\$ 7.085,95 referente ao procedimento extrajudicial, totalizando a quantia de R\$ 34.226,47.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do artigo 39 da Lei 9.514/97, as operações financeiras de financiamento imobiliário em geral, às quais tal lei se refere, sujeitam-se às disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, cabendo ressaltar o que dispõe (e interessa ao caso) o artigo 34 : É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

E o artigo 33 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qual momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor.

O § 1º, do artigo 32, por seu turno, dispõe que dentre as despesas devidas estão as de anúncio e contratação da praça.

Assim, o valor depositado pelo autor não foi suficiente para purgar o débito, uma vez que ainda resta uma diferença de R\$ 17.841,89, além das parcelas vencidas a partir de maio de 2016, além dos encargos moratórios.

Dessa maneira, embora possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, o valor depositado pelo autor não abrangeu todas as despesas apresentadas pelo réu em contestação, sem prejuízo das parcelas vencidas no decorrer do processo, razão pela qual de rigor a rejeição do pedido.

Em consequência, de rigor o levantamento do valor depositado nos autos em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a improcedência, fica revogada a TUTELA PROVISÓRIA deferida às folhas 42/44. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado às folhas 52 em favor do autor.

Ante a interposição de agravo de instrumento conforme recibo de protocolo de folhas 125, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o julgamento da demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA